



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **9/4/2019**

102 TC-006412/989/16 — PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Antonio Elias Filho.

Advogado(s): Elaine de Cássia Cunha Toesca (OAB/SP nº 240.351) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,29%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	72,22%	(60%)
Pessoal	41,16%	(54%)
Saúde	28,79%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 15.687.278,70	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.085.371,38 – 6,92 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 923.588,78	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL.
CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.**

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itobi**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR 19 (ev. 10, ev. 17, ev. 43 e ev. 67).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 67 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento

- abertura de créditos suplementares até o limite de 25%, acima da expectativa de inflação no exercício;
- inexistência de equipe estruturada para a realização do planejamento municipal;
- Serviço de Ouvidoria não foi criado.

Precatórios

- registros contábeis em dissonância com as regras vigentes para os devedores de precatórios em regime especial.

Encargos

- não foram verificados os recolhimentos do acordo de parcelamento do FGTS das guias com vencimento em março e dezembro de 2017.

Quadro de Pessoal

- no exercício examinado foram nomeados cinco servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	377	375	212	209	165	166
Em comissão	31	37	22	30	9	7
Total	408	412	234	239	174	173
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	6		9		9	

Aspectos Fiscais

- não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- planta genérica de valores não foi aprovada por lei;
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar sonegação do ISS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa.

Licitações

- no edital de pregão presencial nº 04/2017, na importância de R\$ 43.500,00, visando à aquisição de um veículo de passageiro novo, verificou-se a existência de cláusulas que podem restringir a disputa na licitação;

Educação

- diversos problemas na infraestrutura das unidades de ensino, especialmente no tocante às instalações para elaboração da merenda, às quadras poliesportivas e às salas de aula;
- parcela dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente no ano de 2017;
- não cumprimento à oferta de educação infantil em creches de forma a atender o mínimo de 50% das crianças de 0 a 3 anos (três);
- gastos de R\$ 239.315,00 em transporte para alunos do Ensino Superior e Médio, a despeito das deficiências no ensino infantil;
- funcionamento deficiente do Conselho de Alimentação Escolar.

Saúde

- médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- parcela das unidades de saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados fornecidos ao Sistema Audesp e os fornecidos in loco;

IEG-M

- apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados na educação, na saúde, e também dos relativos à cidade e à governança de TI.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- encaminhamento intempestivo de informações e documentos, além do desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 23, ev. 49 e ev. 73), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 108).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Além disso, comunicou a adoção de medidas saneadoras, especialmente, no tocante às falhas de políticas públicas registradas por meio do IEG-M.

Em especial, sobre o pagamento de encargos, explicou que todos foram corretamente realizados. Não obstante, por equívoco do banco responsável, as guias não foram emitidas dentro de alguns dos meses do exercício, tendo os valores acumulados para o período seguinte.

Quanto aos cargos em comissão, discordou do órgão de instrução, por considerar que todos os cargos apontados possuem como característica comum a convivência privativa com o Chefe do Executivo ou com seus assessores mais próximos. Assim, conclui, não haveria qualquer impropriedade.

Já sobre o déficit de vagas no ensino infantil, a defesa comunicou a aquisição de móveis e equipamentos para a creche existente, visando ampliar sua capacidade.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 125.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos. Alvitrou, porém, a adoção de medidas, sobretudo, para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 125), por considerar os desacertos supracitados pouco graves, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Itobi**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** (ev. 130) também propõe a **emissão de parecer favorável com recomendações**, uma vez que as contas de governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Itobi	273	277	R\$ 3.351.618,16	R\$ 3.224.592,47
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Itobi	R\$ 12.276,99	R\$ 11.641,13
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Itobi	7.584	7.591	R\$ 4.154.455,39	R\$ 5.134.493,42
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Itobi	R\$ 547,79	R\$ 676,39
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B	C	B+	C+	B	B	C	C+
2015	C+	C	B+	C	B+	C	C	C
2016	C+	C	B+	B	B+	C	C	C
2017	C	C	B	C	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2015	TC 002542/026/15	favorável ¹
2014	TC 000450/026/14	favorável ²
2013	TC 001977/026/13	favorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 22/09/2017

² D.O.E. em 12/08/2016

³ D.O.E. em 09/11/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006412.989.16-2

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Itobi reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,29%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **72,22%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2017, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo assim o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de Campinas.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **28,79%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 41,16%, ficando abaixo do teto de despesas estabelecido pela LRF.

A situação das contas públicas é satisfatória tendo em vista o superávit financeiro, que foi suficiente para cobrir o déficit orçamentário.

Sobre os encargos, houve o recolhimento de todos os valores devidos. O lapso destacado pela fiscalização ocorreu em virtude de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

equivoco da própria CEF que não emitiu as guias dentro do mês, de sorte que pode ser relevado.

A respeito dos cargos em comissão, a Origem deve tomar medidas visando regularizar seu quadro de pessoal, adequando-se rigorosamente aos ditames constitucionais.

Neste aspecto, é fundamental distinguir a confiança decorrente do notório conhecimento daquela que se origina do conhecimento pessoal. Ao contrário do que sustenta a defesa, o constituinte claramente define que os cargos comissionados estão relacionados apenas com a primeira, ou seja, com o notório saber, devendo as relações que não sejam estritamente profissionais serem evitadas.

Assim, não cabe justificar o comissionamento de parte dos funcionários municipais tão somente por trabalharem próximos ao Chefe do Executivo ou mesmo de outros assessores.

Não obstante, por se tratar de apenas cinco cargos, em um total de 239, considero que a questão não tem dimensão pra comprometer as contas, podendo ser relevada.

A Origem anunciou medidas visando ampliar a oferta de vagas para o ensino infantil, o que deverá ser acompanhado pelo órgão de instrução.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização *"in loco"* a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itobi**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade, e Tecnologia da Informação;
- registre corretamente as pendências judiciais no balanço patrimonial;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- observe rigorosamente as normas determinadas pela Lei nº 8.666/93.

É como voto.